

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.016 – CRÉDITO RURAL – RENEGOCIAÇÃO FUNDO CONSTITUCIONAL DO NORDESTE**

Foi publicada, no Diário Oficial da União, de 17 de dezembro de 2020, a Medida Provisória nº. 1.016, que trata sobre Renegociação Extraordinária no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste e Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

A medida dispõe sobre renegociações das operações de crédito realizadas no âmbito dos Fundos Constitucionais. No entanto, o Fundo Constitucional que abrange cidades de Minas Gerais é o Fundo Constitucional do Nordeste, que trata da área da SUDENE.

Abaixo seguem as principais informações da Medida Provisória.

### **Beneficiários abrangidos em Minas Gerais**

Produtores rurais abrangidos pela área da SUDENE e que possuem operações de crédito rural realizadas com recursos do Fundo Constitucional do Nordeste, que estejam inadimplidas até a data da publicação da Medida Provisória (17/12/20).

**Prazo para adesão:** até 31 de dezembro de 2021.

### **ACORDO DE RENEGOCIAÇÃO EXTRAORDINÁRIA**

As instituições financeiras poderão realizar acordos de renegociação extraordinária de operações que estejam inadimplidas. O acordo se aplica exclusivamente às operações:

- Em que a contratação tenha ocorrido há, pelo menos, sete anos, ou que a última renegociação tenha sido feita há, no mínimo, dez anos, caso tenha ocorrido renegociação com condições diferenciadas, com base em autorização legal específica; e
- Em que tenham sido integralmente provisionadas há, no mínimo, um ano, ou que estejam em prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais.

As instituições estão autorizadas a:

- Fornecer descontos;
- Oferecer exoneração por meio de pagamento do valor equivalente, a substituição, a liberação ou a alienação de garantias e constrações;
- Conceder prazos e formas de pagamento especiais, incluídos o diferimento e a moratória.

Não será possível a renegociação que reduza o valor original da operação; implique redução superior a 70% do valor total dos créditos, que conceda prazo de quitação superior a 120 meses ou que envolva operação que tenha renegociação anterior rescindida por descumprimento de cláusulas e condições pactuadas.

O pagamento poderá ser feito em parcela anual.

O Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional e o Ministro de Estado da Economia, em ato conjunto, disciplinará os procedimentos necessários a aplicação das renegociações; os requisitos e as condições gerais das propostas de renegociações; os parâmetros a serem observados para aferição da recuperabilidade dos créditos e concessão de descontos e prazos, os meios de cobrança e a vinculação dos benefícios a critérios, preferencialmente objetivos.

**Não se aplicam:**

As operações de pessoas que tenham feito desvio do crédito, inaplicação ou que tenham cometido fraude em operações com recursos dos Fundos Constitucionais, não serão beneficiadas, exceto se tais irregularidades já tiverem sido saneadas pelo produtor.

## **SUBSTITUIÇÃO DOS ENCARGOS**

As instituições financeiras estão autorizadas a realizar renegociações de dívidas com substituição dos encargos contratados na operação de crédito pelos encargos correntemente utilizados para contratação de nova operação, e se aplicam exclusivamente as seguintes operações:

- Que tenham sido integralmente provisionadas ou lançadas como prejuízo nas demonstrações financeiras dos Fundos Constitucionais;
- E que seja proposta a realização de um dos procedimentos a seguir:
  - a) Substituição do titular da operação, por meio de assunção, expromissão ou por outro meio que transfira a obrigação da dívida a terceiro; ou
  - b) Alteração do controle societário direto ou indireto da empresa mutuária.

As renegociações serão condicionadas à avaliação pelo Banco da idoneidade financeira e capacidade de pagamento, dentre outras, do mutuário ou assuntor, expromitente ou controlador.

Os encargos a serem utilizados para a substituição terão como parâmetro:

1. Quando da substituição do titular da operação em que o novo titular exerça atividade passível de financiamento pelo Fundo Constitucional:
  - a) O programa de crédito vigente no momento da renegociação, que seja destinado a financiar a principal atividade desenvolvida pelo novo titular e que seja passível de financiamento pelo Fundo Constitucional; e
  - b) A condição financeira do novo titular no momento da renegociação.
2. Quando não houver a substituição do titular ou quando houver a substituição do titular e o novo titular, não exerça atividade passível de financiamento pelo Fundo Constitucional:
  - a) O programa de crédito vigente para concessão de crédito que financie itens semelhantes aos financiados na operação renegociada; e

- b) A atividade econômica e o porte do devedor original no momento da contratação do crédito renegociado.

Todas as opções trazidas pela Medida Provisória deixam a critério da Instituição Financeira a decisão de fazer ou não a renegociação extraordinária.

Em caso de dúvida, faça contato com a Assessoria Jurídica pelo e-mail [juridico@faemg.org.br](mailto:juridico@faemg.org.br), com Helena Carneiro.

